



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5449/2024**

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2024.

Processo nº 0805686-54.2024.8.19.0046,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 21 anos de idade, com diagnóstico de **ceratocone em ambos os olhos**, com **caráter progressivo** e causando **baixa acuidade visual**. Foi prescrito e pleiteado o procedimento de **implante de anel intraestromal corneano em ambos os olhos** (Num. 163215402 Páginas 1 a 5 e Num. 163212991 - Pág. 2).

Inicialmente, cumpre informar que o **implante de anel intraestromal** tem sido descrito como uma opção menos invasiva no tratamento do ceratocone em paciente sem opacificações corneanas e intolerantes a lentes de contato. Os anéis intraestromais visam alterar a curvatura corneana, sendo que pesquisas demonstram que quanto maior a espessura dos segmentos, maior o aplanamento central obtido e conseqüentemente maior a correção da miopia e do astigmatismo irregular. Técnicas com incisões únicas para o implante dos anéis intraestromais simétricos foram desenvolvidas nos últimos anos, havendo uma melhora da média da acuidade visual corrigida no pós-operatório, aplanamento corneano e menores riscos pós-cirúrgicos<sup>1</sup>.

Informa-se que a cirurgia de **implante de anel intraestromal corneano** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 163215402 Páginas 1 a 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: implante intra-estromal, sob o código de procedimento 04.05.05.014-3.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque **somente o especialista que acompanhará a Autora poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso**.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019<sup>2</sup>.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema

<sup>1</sup> SIQUEIRA, M.A.V., et al. Anel corneano intraestromal assimétrico no tratamento do ceratocone. Arq Bras Oftalmol. 2010;73(5):454-8. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abo/a/5dRFypxhfYhWZnRDDsVLvL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 dez. 2024.

<sup>2</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 23 dez. 2024.



de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **SER** e **não** localizou a sua inserção para o atendimento do objeto do pleito.

Cabe ainda ressaltar que **este Núcleo não possui acesso à plataforma de regulação do município de Rio Bonito**, para a realização de consultas ao sistema.

Destaca-se que, de acordo com documento médico acostado ao processo (Num. 163215402 Páginas 1 a 5), a Autora se encontra em acompanhamento no **Instituto de Oftalmologia de Rio Bonito**, **unidade privada conveniada ao SUS** (segundo informações obtidas no CNES – ANEXO).

Desta forma, seguem os esclarecimentos.

- Caso a Autora já esteja em acompanhamento na unidade, pelo SUS, informa-se que é responsabilidade do **Instituto de Oftalmologia de Rio Bonito** realizar o procedimento pleiteado ou, em caso de impossibilidade, preceder à contra-referência da Autora para a unidade básica de saúde, para o atendimento da demanda pleiteada, através da via administrativa.
- Caso a Autora esteja em acompanhamento na referida unidade de forma “particular”, para realizar o procedimento, pelo SUS, **sugere-se que a Autora se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para:**
  - **Verificar se já foi realizada a sua inserção junto ao sistema de regulação do município de Rio Bonito.**
  - **No caso de ainda não ter sido inserida junto ao sistema de regulação municipal, deverá requerer a sua inserção junto ao referido sistema de regulação, para encaminhamento, através da via administrativa, a uma unidade de saúde especializada apta ao atendimento da demanda, que integre a Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **ceratocone**.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 52-77154-6  
ID: 5074128-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 dez. 2024.



**ANEXO**

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.41 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis [aqui](#).

[PÁGINA INICIAL](#) > [CONSULTAS](#) > [CONSULTA ESTABELECIMENTO](#)

**CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO**

Atende SUS:

Estado:

Município:

Gestão:

Natureza Jurídica(Grupo):

INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE RIO BONITO

Nome Fantasia  Nome Empresarial

Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
RJ	RIO BONITO	9770496	INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE RIO BONITO	ENTIDADES EMPRESARIAIS	M	SIM	<input type="button" value="+"/> <input type="button" value="≡"/>